



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 098/2023 - LICITAÇÃO

PE SRP nº 082/2022/FMAS

Interessado (a): AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI

Matéria: Análise jurídica de solicitação de cancelamento de registro de preço

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o presente Processo Licitatório, cujo objeto é a reanálise do Processo Pregão Eletrônico nº 082/2022 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de kit cesta básica, para atender as demandas da SEMAS, por um período de 12 (doze) meses.

Após poucos meses da contratação através de regular procedimento licitatório, a licitante solicitada a desistência do fornecimento das cestas básicas objeto do certame.

A licitante justifica o pedido em razão alegando que *devido ter percorrido mais de 04 (quatro) meses desde a data do pregão, com isso houve aumento diário nos produtos no que se referem a cesta básica. Que segundo o DIEESE-PA, o custo da cesta básica dos paraenses acumula alta de 12,11% de janeiro a novembro, índice superior à inflação do período que está estimada em 5%.*

Assim a empresa conclui que não conseguirá entregar os itens pelos valores vencidos, pois *defasou devido o tempo percorrido até o presente empenho recebido na data de 23 de fevereiro de 2023.*

Destaco que a empresa requerente se sagrou vencedora dos itens 01 e 02 registrados na Ata de Registro de Preços 080/2022/FMAS.

Informe-se que a solicitante requer o cancelamento de todos os itens registrados na ARP, portanto, caso haja o acatamento das razões da empresa, para evitar que o fornecimento do objeto ficará, deve ser imediatamente procedida a negociação com a licitante remanescente.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

O Decreto Federal nº 7.892/2013, ao regulamentar o art. 15, II, §1º à 4º da Lei Federal nº 8.666/93, trouxe ao ordenamento jurídico o Sistema de Registro de Preços (SRP), que por sua vez revelou-se ser uma ferramenta bastante útil à Administração Pública quando da realização das compras das quais ela necessita.

Tal decreto, sobre a possibilidade do cancelamento do registro de preços mediante solicitação do fornecedor, dispõe em seu art. 21 o seguinte:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

No mesmo sentido prevê a Cláusula 8 da ARP nº 080/2022:

8.1 - O fornecedor registrado terá o seu registro cancelado quando: (...)

Parágrafo Segundo – O fornecedor registrado poderá solicitar o cancelamento de seu registro de preço na ocorrência de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

No requerimento, a empresa contratante para subsidiar o pedido de cancelamento da ata de registro de preço, informa que houve aumento excessivo no preço dos insumos, o que impossibilita o fornecimento dos itens licitados.

Em razão de tais alegações, a empresa pugna pelo cancelamento dos itens e a desistência dos preços registrados no PE SRP 080/2022, por entender que estão presentes os motivos de caso fortuito e força maior.

Trata-se, portanto, de cancelamento de item proveniente de ARP por motivos de caso fortuito e força maior a pedido do fornecedor, a fim de consolidar as prerrogativas extraordinárias da Administração Pública.

Em que pese a previsão acerca da possibilidade do cancelamento de itens e da ata de registro de preços, é temerária a sua concessão com base exclusivamente em argumentos genéricos de aumento dos insumos, uma vez que a Administração Pública não possui qualquer vínculo jurídico com tais fornecedores.

Em verdade, havendo o aumento alegado, deveriam as empresas buscarem outros fornecedores, a fim de cumprir os acordos firmados com a Administração Pública. De forma que, o aumento do preço pelos fornecedores somente seria justificativa para concessão se houvesse uma comprovada majoração generalizada de preços no mercado.

No caso vertente, em que pese o fornecedor não preencher os requisitos suficientes para a concessão do cancelamento da ARP, a alegada impossibilidade de fornecimento dos itens licitados, por si, já é temerária e pode causar prejuízos à administração pública em razão de um possível desatendimento das solicitações da Contratante, o que certamente causará um desabastecimento de estoque e, conseqüentemente, a suspensão do fornecimento das cestas básicas as famílias assistidas pela SEMAS, o que seria inconcebível.

No presente caso, verifica-se que o objeto é direcionado às famílias carentes, as quais muitas das vezes mantém sua subsistência através da doação de alimentos e amparo social prestados pela



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEMAS, sendo, pois, além de tudo, um direito social, de maneira que, as famílias não podem ficar à mercê de procedimentos longos e burocráticos, logo, necessário o fornecimento imediato do objeto contratado.

Em análise detida ao caso, verifico que, em que pese a empresa não demonstrar e comprovar os fatos por ela alegados, objetivando evitar que prejuízos sejam causados à administração pública, consubstanciada nos princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, entendo possível o cancelamento dos itens vencidos pela empresa solicitante e registrados na Ata de Registro de Preços nº 080/2022 do PE 082/2022/FMAS, por motivos de oportunidade e conveniência da administração.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, esta Assessoria opina pela **POSSIBILIDADE** do Cancelamento dos itens 01 e 02 da Ata De Registro De Preços 080/2022/FMAS do PE 082/2022/FMAS firmada com a empresa AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI-EPP, consoante inteligência da cláusula oitava da ARP e 21 do Decreto Federal 7.892/2013 e demais atinentes ao caso.

Uso do presente para alertar à empresa para que evite pedir o cancelamento de itens/ata de registro de preços, pois que, em que pese a ARP ser um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, seu cancelamento pode atrasar o procedimento de compras do ente público, já que, faz-se necessário a convocação dos licitantes remanescentes, procedimento este que delonga tempo, prejudicando o andamento e a efetividade do certame.

Sugiro ainda que, com a maior brevidade possível, se proceda a convocação do(s) fornecedor (es) remanescentes para negociação e posterior registro de preços para assegurar o fornecimento imediato dos itens licitados.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 06 de março de 2023.

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica